

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 03 de outubro de 2018 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Sayuri Kimugawa Nakashima, Chefe de Seção Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1030930-48.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Eternit S.a. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls.8382/8388: última decisão;

1) Fls. 8389/8392 (Ofício dos Correios): Manifestem-se as recuperandas;

2) Fls. 8393/8428 (RMA de julho/2018): Ciência aos interessados;

3) Fls. 8437/8438 (TOP DIESEL): Tratando-se de hipótese de impugnação, a via é incorreta. Nos termos do Comunicado CG nº. 219/2018 disponibilizado no DJE em 05/02/2018, as habilitações/impugnações de crédito deverão ser distribuídas por dependência ao processo principal, por intermédio de peticionamento eletrônico inicial.

4) Fls. 4851: Ciente;

5) Fls. 4.197/4.212 (Colcerâmica S/A apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de fls. 8382/8338 (itens 13 e 27) contém contradição e omissão. A contradição residiria no reconhecimento de crédito extraconcursal decorrente do contrato de compra e venda de ações, e, ao mesmo tempo, na afirmação da competência deste juízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

para decidir sobre ele, afastando cláusula arbitral. A omissão consistiria na inexistência de informação a respeito da via adequada para a discussão sobre o exercício do direito de voto): Ao contrário do alegado, a natureza do crédito é irrelevante para o afastamento da competência deste juízo. Isso porque, pela compra e venda de ações celebrada no curso do processo, a recuperanda Eternit e a recuperanda CSC assumiram obrigações que, pelas razões expostas na decisão embargada, violaram o disposto no art. 66 da Lei 11.101/2005. E ninguém põe em dúvida que o exame da violação a esta norma é de competência do juízo da recuperação, e não do juízo arbitral.

Quanto à via adequada para discussão do exercício do direito de voto, será a impugnação ao crédito, caso venha a ser apresentada. No entanto, se não houver impugnação, a discussão será travada nos autos principais. O administrador judicial informará, oportunamente, eventual impugnação.

6) Fls. 8460 (Astra): Ciência às recuperandas.

7) Fls. 8461/8462 (SEW-EURODRIVE BRASIL apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial): Houve objeção ao plano. Convoco, pois, a Assembleia Geral de Credores, cabendo à devedora e ao administrador judicial a proposição de local e datas para a sua realização em primeira convocação em até 30 dias, intimando-se, para tanto, credores e Ministério Público;

8) Fls. 8463/8470 (petição das recuperandas, pleiteando a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções, que se encerra no próximo dia 15/10/2018, uma vez que não será possível realizar a deliberação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, apesar dos esforços empreendidos na realização dos atos processuais, salientando que não deram causa a qualquer atraso): Como bem observa Sérgio Campinho, a lei "objetiva a solução final sobre o pedido de recuperação antes do retorno da fluência do curso das ações: ou se concede a recuperação, ingressando o devedor nesse estado, encontrando-se não só ele mas seus credores vinculados à forma de quitação das obrigações segundo os termos do acordo judicial, ou será decretada a sua falência, em caso de rejeição do plano" (Falência e Recuperação de Empresa, Ed. Renovar, 2a. Ed., 2006, p. 164).

Diante disso, e porque não houve desídia das recuperandas, situação que a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

jurisprudência considera relevante para a prorrogação do prazo previsto no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005 (STJ - AgRg no CC n. 111.614-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi), defiro a prorrogação pelo prazo de 60 dias, adequado para a realização dos atos necessários à deliberação sobre o plano.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**